

ALGUNS ASPECTOS RELATIVOS À PERÍCIA DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE NA PRÁTICA

Dr. Ayush Morad Amar

Deve-se presumir que, por longo intervalo da história do homem, a filiação somente era admitida em relação à mãe, já que, em referência ao pai, ela nem sequer se poderia compreender e se tornava difícil estabelecer o nexo entre o ato carnal, instintivo, e o nascimento de um filho, que se atribuía à divindade. Escapava à inteligência humana primitiva o ato oculto e misterioso da concepção.

No decurso dos estágios primitivos, era dado ao pai proceder ao reconhecimento, ou não, da criança como seu filho; de acordo com a vontade, o pai poderia dispor até da vida de quaisquer dos filhos de sua mulher.

A filiação paterna estabelecia-se, originalmente, pelo arbítrio do marido, o qual, possuindo direito igual sobre todos os filhos de sua mulher e não estando vinculado a nenhum deles, poderia rejeitar, ou não, a criança que se lhe apresentava. Ao depois, criaram-se duas presunções, em que se estribava a prova legal da filiação legítima: a primeira, fundada em dados científicos, em virtude da qual a duração extrema mediaría entre 180 e 300 dias, pretendia fixar a época em que poderia ocorrer uma concepção vital; a segunda, moral e jurídica, atribuía a paternidade ao marido quando a concepção tivesse lugar durante o matrimônio, segundo a máxima "*pater is est quem nuptiae demonstrant*". (Paulo, D. 2,4, De ius voc).

A filiação é uma situação complexa, que não se pode reconstruir, senão indiretamente, considerando-se a natureza dos fatos que se devem provar, as fontes de informação e os meios que permitem estabelecer a verdade, investigada que seja.

Uma descrição completa do fenômeno envolveria a longa história da concepção, gestação, nascimento, vitalidade do filho e a identidade do suposto pai. Na realidade, temos de nos conformar com a prova direta de alguns destes elementos para poder passar aos demais por um esforço da razão. O conhecimento da gravidez não importa segurança de parto; nem o parto, tampouco, prova ter a criança nascido viva e vital.

Outrossim, o testemunho do nascimento perde muito do seu valor caso a demanda se processe muito tempo após ele, quando as poucas características firmadas se esvaecem no tempo e na lembrança.

Considere-se, por igual, que os elementos de filiação que possam alcançar o Juiz se baseiam, exclusivamente, no testemunho humano, fonte indireta do conhecimento, não válida de por si, senão em consequência de sua crítica, que se reduz à regra única: "a verdade de um fato testemunhado deve ser a única explicação possível da existência do testemunho".

A afirmação do suposto pai, em tal sentido, vale como testemunho das relações sexuais com a mãe, mas não pode constituir prova completa de filiação paterna, pois repousa exclusivamente na fé que tem ele a respeito da fidelidade de sua companheira. Não é impossível que esta fé tenha sido fraudada, ainda que seja de maneira excepcional...

PROVAS NÃO SANGÜÍNEAS

A confrontação fisionômica, o retrato falado, o estudo das impressões digitais, da cor da pele, das variações pigmentares os exames mais especializados, quais o craniométrico, o cranioscópio, o odontométrico, odontoscópico, o prosoposcópico e numerosos outros elementos não sangüíneos, quase nada oferecem de valor prático: as Leis de Mendel evidenciam a possibilidade de se encontrarem, na prática, indivíduos nada semelhante aos seus ascendentes.

Ademais, os mecanismos de transmissão hereditária dos caracteres acima mencionados não são bem conhecidos, podendo os mesmos, além do mais, sofrerem influência das condições exógenas.

Em certos países, utilizam-se, com freqüência, caracteres antropológicos como meio de excluir ou calcular a probabilidade de vínculo genético. Utilizam-se métodos, entre outros, fundados nas escolas européias de antropologia. Tais exames devem, contudo, ser conduzidos com extrema cautela, particularmente se não se efetuam em crianças, visto como já se revelou ser entre elas que comparecem mais acentuados os caracteres de mestiçagem.

GRUPOS SANGÜÍNEOS

Em face das incertezas citadas da prova legal de filiação, o descobrimento dos grupos sangüíneos assumiu papel insubstituível e permitiu a introdução de meios científicos precisos no estudo e pesquisa de paternidade e maternidade.

O estudo do mosaico sangüíneo é o meio que se lança mão na medicina legal apoiada em bases científicas, para que se possa investigar o vínculo genético entre duas pessoas, das quais se supõe ser um pai ou mãe da outra. Conhece-se bem o mecanismo de transmissão hereditária destes elementos e, por este motivo, investigados os mesmos e postos em confronto, pode-se, em alguns casos, à luz da transmissão genética, excluir o vínculo de uma em relação à outra. É a única prova que pode, atualmente, emprestar à perícia a segurança que a mesma reclama, razão pela qual nos cingimos à sua exclusiva prática, dada a máxima venia aos que desejam manter ponto de vista diverso, apoiados em bases, igualmente, diferentes.

Até 1976, o conhecimento resumia-se em numerosos sistemas sangüíneos eritrocitários, cujos grupos eram reconhecidos pela clássica reação aglutinógeno-aglutinina e, às vezes, relacionados à reação de Coombs ou a técnicas em meio enzimico. Posteriormente, num surpreendente desenvolvimento, descreveu-se uma nova série de grupos eritrocitários, outra série de grupos sangüíneos plasmáticos, outra série de grupos sangüíneos não imunológicos, colocados estes em evidência por eletroforese, imuno-eletroforese ou, ademais, por atividade enzimica e, finalmente, grupos leucocitários. Não obstante a experiência do nosso meio ter ficado, inicialmente, adstrita aos sistemas de grupos sangüíneos ABO, MN e Rh, nos últimos anos, a disponibilidade técnica, por um lado, e a experiência forense, por outro, acabaram determinando investigações cada vez mais extensas e não menos complexas, culminando com perícias realizadas, habitualmente, em, pelo menos, 7 sistemas: ABO, MN e Rh (Sistemas eritrocitários); Gm e Haptoglobinas (Sistemas séricos); HLA ou de Histocompatibilidade Humana (Sistema Leucocitário) e Sistemas Enzimáticos.

EXCLUSÃO

Utilizando-se os sistemas assinalados, no total de 1600 casos, nos últimos cinco anos, verificou-se que em 319 a filiação alegada era impossível, correspondendo, portanto, a 26,2%. Admitindo a probabilidade "a priori" em 50%, conclui-se que a porcentagem de falsa alegação de parentesco é de 27% aproximadamente.

Dos casos acima, devem ser excluídos os relativos a nove investigações: seis correspondentes a troca de crianças e os restantes de falsa alegação de maternidade. Os demais corresponderam a processos de paternidade contestada.

Outrossim, o testemunho do nascimento perde muito do seu valor caso a demanda se processe muito tempo após ele, quando as poucas características firmadas se esvaecem no tempo e na lembrança.

Considere-se, por igual, que os elementos de filiação que possam alcançar o Juiz se baseiam, exclusivamente, no testemunho humano, fonte indireta do conhecimento, não válida de por si, senão em consequência de sua crítica, que se reduz à regra única: "a verdade de um fato testemunhado deve ser a única explicação possível da existência do testemunho".

A afirmação do suposto pai, em tal sentido, vale como testemunho das relações sexuais com a mãe, mas não pode constituir prova completa de filiação paterna, pois repousa exclusivamente na fé que tem ele a respeito da fidelidade de sua companheira. Não é impossível que esta fé tenha sido fraudada, ainda que seja de maneira excepcional...

PROVAS NÃO SANGÜÍNEAS

A confrontação fisionômica, o retrato falado, o estudo das impressões digitais, da cor da pele, das variações pigmentares os exames mais especializados, quais o craniométrico, o cranioscópio, o odontométrico, odontoscópico, o prosoposcópico e numerosos outros elementos não sangüíneos, quase nada oferecem de valor prático: as Leis de Mendel evidenciam a possibilidade de se encontrarem, na prática, indivíduos nada semelhante aos seus ascendentes.

Ademais, os mecanismos de transmissão hereditária dos caracteres acima mencionados não são bem conhecidos, podendo os mesmos, além do mais, sofrerem influência das condições exógenas.

Em certos países, utilizam-se, com freqüência, caracteres antropológicos como meio de excluir ou calcular a probabilidade de vínculo genético. Utilizam-se métodos, entre outros, fundados nas escolas européias de antropologia. Tais exames devem, contudo, ser conduzidos com extrema cautela, particularmente se não se efetuam em crianças, visto como já se revelou ser entre elas que comparecem mais acentuados os caracteres de mestiçagem.

GRUPOS SANGÜÍNEOS

Em face das incertezas citadas da prova legal de filiação, o descobrimento dos grupos sangüíneos assumiu papel insubstituível e permitiu a introdução de meios científicos precisos no estudo e pesquisa de paternidade e maternidade.

O estudo do mosaico sangüíneo é o meio que se lança mão na medicina legal apoiada em bases científicas, para que se possa investigar o vínculo genético entre duas pessoas, das quais se supõe ser um pai ou mãe da outra. Conhece-se bem o mecanismo de transmissão hereditária destes elementos e, por este motivo, investigados os mesmos e postos em confronto, pode-se, em alguns casos, à luz da transmissão genética, excluir o vínculo de uma em relação à outra. É a única prova que pode, atualmente, emprestar à perícia a segurança que a mesma reclama, razão pela qual nos cingimos à sua exclusiva prática, dada a máxima venia aos que desejam manter ponto de vista diverso, apoiados em bases, igualmente, diferentes.

Até 1976, o conhecimento resumia-se em numerosos sistemas sangüíneos eritrocitários, cujos grupos eram reconhecidos pela clássica reação aglutinógeno-aglutinina e, às vezes, relacionados à reação de Coombs ou a técnicas em meio enzimico. Posteriormente, num surpreendente desenvolvimento, descreveu-se uma nova série de grupos eritrocitários, outra série de grupos sangüíneos plasmáticos, outra série de grupos sangüíneos não imunológicos, colocados estes em evidência por eletroforese, imuno-eletroforese ou, ademais, por atividade enzimica e, finalmente, grupos leucocitários. Não obstante a experiência do nosso meio ter ficado, inicialmente, adstrita aos sistemas de grupos sangüíneos ABO, MN e Rh, nos últimos anos, a disponibilidade técnica, por um lado, e a experiência forense, por outro, acabaram determinando investigações cada vez mais extensas e não menos complexas, culminando com perícias realizadas, habitualmente, em, pelo menos, 7 sistemas: ABO, MN e Rh (Sistemas eritrocitários); Gm e Haptoglobinas (Sistemas séricos); HLA ou de Histocompatibilidade Humana (Sistema Leucocitário) e Sistemas Enzimáticos.

EXCLUSÃO

Utilizando-se os sistemas assinalados, no total de 1600 casos, nos últimos cinco anos, verificou-se que em 319 a filiação alegada era impossível, correspondendo, portanto, a 26,2%. Admitindo a probabilidade "a priori" em 50%, conclui-se que a porcentagem de falsa alegação de parentesco é de 27% aproximadamente.

Dos casos acima, devem ser excluídos os relativos a nove investigações: seis correspondentes a troca de crianças e os restantes de falsa alegação de maternidade. Os demais corresponderam a processos de paternidade contestada.

EFICIÊNCIA DOS SISTEMAS

Fundado em dados próprios, aproximadamente 10.000 perfícias, em mais de 20 anos de atividade no campo, ininterruptamente, foi possível estabelecer a tabela seguinte de eficiência dos diferentes sistemas, nas exclusões de vínculo genético.

Estes dados estão perfeitamente de acordo com os constantes da literatura especializada nacional e estrangeira.

TABELA 1

Probabilidade de exclusão de vínculo genético de uma pessoa falsamente acusada, segundo o sistema de grupos sanguíneos utilizado, em indivíduos de cor branca (*).

SISTEMAS	%
ERITROCITÁRIOS	
ABO (*)	16,5
MN (*)	27,4
Rh (*)	25,6
P	3,0
Kell	4,2
Duffy	5,0
Kidd	4,7
Lutheran	3,3
Secretor	1,9
ENZIMÁTICOS	
Esterase D (ESD)	8,8
Glioxalase GLO (*)	17,6
Anidrase Carbonica CA II	—
Fosfoglicomutase I PGM I (*)	14,5
Peptidase A PEPA (*)	16,3
Adenosina Deaminase ADA	4,5
Glutamato Piruvato Transaminase GPT (*)	18,7
6-Fosfogliconato Desidrogenase 6-PGD	2,2
Fosfatase Ácida (*) ACD	23,2
Glicose-6-Fosfato Desidrogenase G-6-PD	—

LEUCOCITÁRIO H.L.A. — Histocompatibilidade Humana (*)	70,1
SÉRICOS Haptoglobinas Hp (*) Gm (*) Gc (*)	16,5 25,1 15,5

SISTEMAS EMPREGADOS HABITUALMENTE

A Tabela abaixo possibilita verificar a porcentagem de exclusão de vínculo genético mediante à associação de diferentes sistemas de grupos sanguíneos.

TABELA 2

Porcentagem de exclusão mediante emprego de sistemas sanguíneos indicados, em indivíduos de cor branca. Em "A perícia de investigação de paternidade e maternidade na prática", do mesmo autor, publicada nos Arquivos da Polícia Civil de São Paulo, Volume XXXVII, 2º semestre, ano de 1981.

Sistemas	ABO	ABO+MN	ABO+MN +Rh	ABO+MN +Rh+HLA	ABO+MN+Rh +HLA+Hp	ABO+MN +Rh+HLA +Hp+GM +Enzimá- ticos (in- tegral).
Porcentagem	16,5	62,7	73,1	93,0	da ordem de 95	da ordem de 99

Verifica-se, assim, que se forem examinados **somente** casais em que o homem **nunca** é o verdadeiro pai e se forem empregados todos os sistemas acima mencionados, atingir-se-á, aproximadamente, 99% de exclusão de falsos pais.

Deve-se incluir, portanto, sempre que possível, o maior número de sistemas e, invariavelmente, os que apresentam maior eficiência (assinalados com (&) na Tabela 1), evitando-se perícias incompletas que freqüentemente conduzem a interpretações desastrosas, atendendo, é claro, à facilidade de determinação, à disponibilidade dos soros e reagentes e, finalmente, às disponibilidades dos interessados.

(*) A Perícia Hematológica de Paternidade e Maternidade na Prática, do mesmo autor, publicada em ARQUIVOS DA POLÍCIA CIVIL DE SÃO PAULO, Volume XXXVII, 2º semestre, ano de 1981 e no prelo (fase final).

COMPLEMENTAÇÃO DA PERÍCIA

Admita-se, por hipótese, que a perícia de vínculo genético tenha sido realizada entre 1950 e 1965 e que os resultados obtidos tenham sido os abaixo, nos sistemas ABO, MN e Rh, respectivamente:

Suposto pai:	O,MM,CcDee
Mãe:	O,MN,ccddee
Filho:	O,MN,CcDee

De acordo com o exposto **não** ocorreria exclusão de paternidade e teriam sido excluídos, aproximadamente, 65% dos falsos pais.

A mesma investigação, se feita a partir de 1965, poderia admitir, além dos sistemas acima empregados, o das Haptoglobinas (Hp) e apresentar, por exemplo, os resultados seguintes:

Suposto pai:	O,MM,CcDee, Hp 2-1
Mãe:	O,MN'ccddee, Hp 2-2
Filho:	O,MN,CcDee, Hp 2-2

Ainda uma vez **não** teria ocorrido exclusão do vínculo genético e teriam sido excluídos, aproximadamente, 70% de falsos pais. Até esta data, a paternidade seria atestada como **possível**, havendo quem pudesse até estabelecer um "índice de paternidade" ou de "compatibilidade".

Se, entretanto, a mesma perícia fosse realizada a partir de 1970-1974, poderia contar com o auxílio do sistema HLA (histocompatibilidade humana) cuja probabilidade de exclusão, como já se viu, é muito elevada. O resultado poderia ser:

Suposto pai:	O,MM,CcDee, Hp 2-1	HLA A2 A10/B2 B12
Mãe:	O,MN,ccddee, Hp 2-2	HLA A1 A2/B5 B17
Filho:	O,MN,CcDee, Hp 2-2	HLA A1 A3/B5 B7

Ocorreria, portanto, **exclusão** do liame genético, uma vez que suposto pai e filho não possuem haplotipo comum (mãe e filho com haplotipo comum **A1 B5**).

Uma perícia não conclusiva, portanto, até 1970-1974. Poderia **afirmar a exclusão** de paternidade, se efetuada poucos anos após.

Admita-se, agora, a mesma perícia realizada a partir de 1980 e contando a participação dos Sistemas Enzimáticos, que, como já se viu, apresentam, igualmente, elevada probabilidade de exclusão. O resultado poderia ser:

Suposto pai: O,MM,CcDee, Hp 2-1, HLA A2A10/B2B12, FGM 1-1, GLO 1-1
 Mãe: O,MN,ccddee, Hp 2-2, HLA A1 A2/B5B17, FGM 2-2, GLO 2-2
 Filho: O,MN, CcDee, Hp 2-2, HLA A1 A3/B5 B7, FGM 2-2, GLO 2-2

Teria ocorrido, igualmente, a **exclusão** do vínculo genético nos sistemas FGM e GLO, uma vez que pais 1-1 e 2-2 não podem, igualmente, gerar filhos 2-2.

Como se vê, uma mesma perícia, de acordo com a época em que é realizada e os sistemas que podem ser empregados, pode determinar a exclusão, ou não, do vínculo genético. Daí, a importância de se pesquisar, sempre que possível, o maior número de sistemas de grupos sanguíneos e, havendo oportunidade, complementar a perícia, de tempos em tempos, segundo as novas aquisições técnico-científicas. Por outro lado, os resultados acima demonstram a **improcedência** ou a **inadmissibilidade** de se calcular o "índice de paternidade" ou porcentagem de compatibilidade".

Com efeito, pelos exemplos acima, um elevado "índice de paternidade" "estabelecido até 1970-1974, cai por terra, mediante **três exclusões definitivas**, a partir de 1976, concluindo-se por uma **falsa acusação**. Ademais, na perícia em que não se exclui, sempre se poderá encontrar uma terceira pessoa de mosaico sanguíneo igual ao da pessoa investigada (suposto pai).

Suposto pai:	O,MM,CcDee	Hp 2-1	HLA A2 A10/B2 B12	FGM 1-1	GLO 1-1
Mãe:	O,MN,ccddee	Hp 2-2	HLA A1 A2/B5 B17	FGM 2-2	GLO 2-2
Filho:	O,MN,CcDee	Hp 2-2	HLA A1 A3/B5 B7	FGM 2-2	GLO 2-2

